

## **Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_**

**Autoria: Vereador Aparecido Carlos Gonçalves “Cido Bolivar”**

**Dispõe sobre a proteção do patrimônio cultural imaterial do município de Taquaritinga e dá outras providências.**

### **A Câmara Municipal de Taquaritinga APROVA:**

**Art. 1.º** Esta lei regula direitos e obrigações à salvaguarda do patrimônio cultural imaterial da cidade, estendendo a proteção do direito do autor para grupos e comunidades que produzem manifestações culturais de natureza imaterial.

**Art. 2.º** Constituem patrimônio cultural imaterial da cidade os bens de natureza imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileiras, nos quais se incluem:

- I. As formas de expressão;
- II. Os modos de criar, fazer e viver;
- III. Grupos tradicionais;
- IV. Objetos antigos que fizeram parte da história do município.

**Art. 3.º** Consideram-se patrimônio cultural imaterial da cidade:

- I. Tradições e expressões orais;
- II. Expressões culturais tradicionais;
- III. Práticas sociais, rituais e atos festivos;
- IV. Conhecimento e práticas relacionados à natureza e ao universo;
- V. Técnicas artesanais tradicionais;
- VI. Instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais associados às práticas, representações, expressões, conhecimentos, vivências culturais coletivas do trabalho, da religiosidade, do lazer e da vida social e técnicas referentes às manifestações da cultura imaterial;

VII. Os ambientes, árvores, fontes lustrais, grutas e outros elementos da natureza que se revistam de significado cultural para as comunidades e para os ritos.

VIII. O patrimônio vivo constituído por grupos de pessoas detentoras das formas de expressão da cultura popular e da cultura tradicional.

**Art. 4.º** O município, com a colaboração da comunidade e de uma Consultoria de Pesquisadores, Gestores Culturais e Entidades promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, além de outras formas de acautelamento e preservação:

**Parágrafo único.** O Conselho apresentará o inventário e promoverá abertura de um inventário administrativo definido a extensão da proteção a ser dada às expressões do patrimônio imaterial com a homologação do chefe do Poder Executivo.

**Art. 5.º** Na adoção de políticas públicas de proteção ao patrimônio cultural imaterial da cidade serão adotados critérios de prioridade, levando-se em conta:

- I. A ancestralidade e historicidade da manifestação;
- II. O risco de perda iminente;
- III. A importância para a manutenção da identidade da comunidade e de sua coesão;
- IV. A contribuição para o desenvolvimento da identidade local.

**Parágrafo único.** Programas voltados para a consagração de obras primas do patrimônio imaterial e para a valorização de mestres em diferentes ofícios integrarão as políticas públicas voltadas para proteção do patrimônio imaterial taquaritinguense.

**Art. 6.º** O inventário de que trata o art. 4º desta lei tem por finalidade:

- I. Reconhecer oficialmente as referências culturais que constituem o patrimônio imaterial da cidade;
- II. Documentar o passado e o presente das referências históricas, culturais e suas diferentes versões;
- III. Estimular e fortalecer as condições de circulação das manifestações culturais reconhecidas;
- IV. Subsidiar os órgãos de governo na elaboração e execução de políticas de revitalização dos processos criativos;
- V. Propiciar a produção e disseminação de conhecimentos específicos no campo do patrimônio imaterial;
- VI. Tornar as informações referentes às manifestações da cultura imaterial da cidade acessíveis ao público;

VII. Certificar a procedência cultural e geográfica das manifestações da cultura imaterial de origem difusa, de modo a garantir o direito de autor, aos grupos e às comunidades produtoras.

**§ 1.º** A inclusão de determinada referência cultural no inventário depende, obrigatoriamente, do consentimento prévio do grupo ou da comunidade de produtores.

**§ 2.º** É obrigatória a participação de representantes das comunidades ou grupos produtores em todas as etapas do processo de inclusão das manifestações culturais no inventário.

**§ 3.º** A ausência no inventário de determinada referência cultural de natureza imaterial não impede a sua proteção legal, podendo a manifestação ser reconhecida como parte do patrimônio cultural por meio de qualquer documentação que a caracterize como tal.

**Art. 7.º** Para os efeitos desta Lei considera-se:

I. Obra comunitária – manifestação cultural de natureza imaterial em de origem difusa e que revele as formas de expressão e os saberes das comunidades tradicionais ou da cultura popular, frutos da herança cultural, em que o indivíduo e/ou grupo sejam meros intérpretes;

II. Comunidade ou grupo – conjunto de pessoas que partilham da mesma referências culturais e reconhecem uma identidade comum que desejam preservar ou desenvolver.

**Art. 8.º** São assegurados os direitos de autor às comunidades e aos grupos produtores de obras comunitárias.

I. A transmissão dos direitos de autor relativos às obras comunitárias se dá de geração a geração, exclusivamente no âmbito da comunidade ou do grupo de produtores.

II. Os direitos patrimoniais dos autores de obras comunitárias não estão sujeitos à limitação temporal.

**Art. 9.º** É assegurado o reconhecimento da titularidade individual ao portador do saber comunitários tradicional que produza obra própria inovadora.

**Art.10.** Nos casos de publicação ou reprodução da obra comunitária, é obrigatória a referência à sua origem e autoria.

**Parágrafo único.** Quem na utilização, por qualquer modalidade de obra coletiva, deixar de indicar ou de anunciar como tal a referência à origem e à autoria responde por danos na forma da legislação penal e civil.

**Art. 11.** A utilização econômica de obra por terceiros exige autorização expressa dos autores.

**Parágrafo único.** A autorização a que se refere o *caput* deste artigo deve determinar o valor da remuneração devida pelo uso ou reprodução da obra.

**Art. 12.** Fica considerado ato ilícito, sujeito a sanções no âmbito penal e civil, o uso ou a divulgação de obra coletiva quando a autorização não for requerida ou quando a utilização estiver além dos limites autorizados, respondendo o responsável por crime de perdas e danos.

**Art. 13.** Os direitos patrimoniais assegurados aos autores de obras comunitárias serão geridos por associações representantes das comunidades e dos grupos produtores.

**Art. 14.** As comunidades ou grupos produtores cuja obra seja indevida e/ou fraudulentamente reproduzida e divulgada poderão requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização pertinente.

**Art. 15.** Qualquer ato que importe na destruição, inutilização ou mutilação de expressões do patrimônio cultural imaterial brasileiro será considerado crime contra o patrimônio do Município e, como tal, punível de acordo com o disposto na legislação pertinente.

**Parágrafo único.** Para os mesmos efeitos, constitui crime da mesma natureza:

I. Destruir, suprimir, inutilizar ou deteriorar as fontes de matéria-prima empregadas na realização das práticas das expressões do patrimônio imaterial da cidade;

II. Destruir, suprimir, inutilizar ou deteriorar ambientes, árvores, fontes lustrais, grutas, e outros elementos da natureza que se revistam de significado cultural para as comunidades.

**Art. 16.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, Plenário Dr. Edner Antonio Sendão Accorsi, em .....

**Aparecido Carlos Gonçalves “Cido Bolivar”**

**José Roberto Giroto**

**Antonio Donizete Barbosa de Lima**

**JUSTIFICATIVA: NOSSA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVÊ A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL, DEVENDO OS ENTES FEDERATIVOS CRIAR LEIS PARA A DEVIDA IMPLANTAÇÃO.**

O *caput* do artigo 215 da Constituição vem assim representando:

**“Art. 215 – O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais,”**

Constatando-se a possibilidade de degradações, utilizando inadequada ou abusos diversos que colocam em risco a preservação das manifestações da cultura imaterial, assim como os direitos culturais e intelectuais a elas associados a aprovação do presente Projeto de Lei que se faz necessário.

Segundo a UNESCO, o patrimônio imaterial é fonte de identidade e carrega a sua própria história. A filosofia, os valores e formas de pensar refletidos nas línguas, tradições orais e diversas manifestações culturais constituem o fundamento da vida comunitária. Num mundo de crescentes interações globais, a proteção e preservação das culturas tradicionais e populares assegura a sobrevivência da diversidade dentro de cada comunidade.

A UNESCO tem se mobilizado no sentido de criar e consolidar instrumentos e mecanismos que conduzam ao reconhecimento e defesa das manifestações culturais de natureza imaterial. Em 1989, a Organização estabeleceu Recomendação sobre Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular. Esse instrumento fornece elementos para identificação, a preservação e a continuidade dessa forma de patrimônio, assim como de sua disseminação.

Legislar sobre patrimônio cultural imaterial significa, em termos práticos, criar instrumentos para identificar os bens que precisam e permitir o reconhecimento dos grupos e comunidades produtores de saberes singulares, específicos e únicos no campo da produção cultural. Significa garantir as condições de existência e de transmissão das manifestações culturais de natureza imaterial. Significa também preservar a memória desses saberes como parte integrante da memória nacional. Significa, ainda, oferecer oportunidade aos grupos e às comunidades de utilizar elementos tradicionais em sua cultura não apenas como fontes de dignidade, orgulho e identidade, mas como geradores de renda e de desenvolvimento local.

O objeto principal desta iniciativa – sobre a qual, no futuro, deverá se erguer extensa regulamentação – é proteção das expressões fáticas do patrimônio imaterial e das comunidades e grupos que as produzem. A legislação para um direito de propriedade intelectual “*sui generis*” contemplará o patrimônio cultural imaterial cuja materialização por meio de performance seja passível de registro, capaz de identificar as suas características específicas e às comunidades e grupos que os produzem.

A iniciativa deste Projeto procura corrigir a omissão da legislação municipal, propondo medidas no sentido de definir e resguardar o patrimônio cultural imaterial taquaritinguense.

É nosso dever cuidar de instituir legislação que garanta e amplie a proteção do patrimônio cultural taquaritinguense. É essa, portanto, a razão que me leva a propor a presente iniciativa, contando com o apoio de todos os ilustres pares no sentido de aprova-la.

Taquaritinga, 11 de abril de 2016.

**Aparecido Carlos Gonçalves “Cido Bolivar”**

**José Roberto Giroto**

**Antonio Donizete Barbosa de Lima**